



Procedimento Administrativo nº: 09.2025.00000163-8

RECOMENDAÇÃO 0001/2025/PJCv/SENA/2025/PJCÍVEL/SENA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do Promotor de Justiça, Dr. *Júlio César de Medeiros Silva*, titular da Promotoria Cível da Comarca de Sena Madureira, com fundamento no art. 129, incisos I, II e III da Constituição Federal, no art. 117, III da Constituição do Estado do Acre, na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar Estadual no 08/1983; e

CONSIDERANDO que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente no art. 5º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de promover avanços para a efetivação da Lei no 13.984/2020, para assegurar, o comparecimento do autor de violência doméstica e familiar a programas de recuperação e reeducação e o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, em âmbito nacional, as medidas de reabilitação dos agressores de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.352/2024, que dispõe sobre os princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Acre;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 4.352/2024 dispõe que *"Os programas poderão ser coordenados pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios ou em termos de cooperação técnica, podendo o Poder Judiciário exercer a avaliação e orientação das iniciativas existentes."*



CONSIDERANDO a Lei Orgânica Municipal nº 749/2023, que institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar no âmbito do Município de Sena Madureira/AC;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil e que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou, ainda, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO, ainda que, na esteira do Supremo Tribunal Federal¹, o crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em **dano moral in re ipsa**, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente;

CONSIDERANDO os altos índices de feminicídio no Brasil e, infelizmente, sobretudo, no estado do Acre, razão pela qual se faz necessária uma **atuação proativa** no sentido de promover atendimentos especializados e/ou psicológicos em grupos, para homens apontados como "agressores" para fins de aplicação da Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO que o art.22 da Lei nº 11.340/2006 prevê expressamente, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor**, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VI – **comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação**; e

VII – **acompanhamento psicossocial do agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (g.n.)

CONSIDERANDO que o eventual *descumprimento doloso* das Medidas Protetivas de Urgências configuram o **crime** do art.24-A, da Lei Maria da Penha, que dispõe:

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial** que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

¹ STF. 2ª Turma. ARE 1369282 AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/09/2023.



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que, na esteira do art.313, inciso III, do Código de Processo Penal, é **admitida a decretação da PRISÃO PREVENTIVA**, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, visando **garantir a EXECUÇÃO das medidas protetivas de urgência**;

CONSIDERANDO, ainda nesse lume, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte precedente sobre a natureza jurídica e a persistência das medidas protetivas de urgência:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e **sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.**

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual **devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado**;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado **não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência**, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas **devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco.** A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a **ofendida deve ser comunicada**, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006. STJ. 3ª Seção. REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG e REsp 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.249) (Info 836). (g.n.)

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa e integrada do Ministério Público com a **Patrulha Maria da Penha** já implantada pelo 8º BPM-AC, e à luz da constatação do alto quantitativo de homens presos em flagrante em Sena Madureira-AC, pela prática de violência de gênero contra a mulher e/ou por descumprimento de MPUs, com recalitrância das mesmas questões problemáticas, referentes a:

a) **agressividade**;

b) cultura do machismo;



c) desconhecimento da **importância** de respeitar as medidas protetivas de urgências;

d) uso de substância entorpecente e/ou **ingestão contumaz e excessiva de bebidas alcoólicas**;

e) desconsideração dos **abalos psicológicos** não apenas nas vítimas, mas em todos os seus familiares, especialmente, crianças e adolescentes (muitas vezes, filhos comuns do casal ou ex-casal);

CONSIDERANDO o teor do **Relatório do Projeto "Proteja Mulher"**, do MPAC, destacando que a *articulação interinstitucional* é essencial para superar os desafios enfrentados no combate à violência de gênero no estado do Acre;

CONSIDERANDO, ainda na esteira do supracitado Relatório, que o estado do Acre, historicamente, figura entre os estados brasileiros com as **maiores taxas de crimes de feminicídio no país**, situação que se acentuou a partir de 2016, quando registrou 14 vítimas, com uma taxa de 3,3 mulheres assassinadas a cada 100 mil mulheres, de acordo com dados do *Monitor da Violência*;

CONSIDERANDO que, a partir de 2017, o Acre liderou as estatísticas de feminicídio por três anos consecutivos (2017, 2018, 2019), aparecendo como o **2º maior índice de feminicídios do país em 2023**, conforme relatório publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²;

CONSIDERANDO que o feminicídio é a "**ponta do iceberg**" da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e que o seu aumento é um sinal alarmante de que outras fôrmas de violências, muitas vezes precedentes a essa tragédia, também podem estar em ascensão;

CONSIDERANDO que o art.3º da Lei Municipal nº 749/2023 prevê expressamente que o *Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar* tem como diretrizes:

I - A **conscientização e responsabilização dos autores de violência**, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e a Lei 13.984, de 03 de abril de 2020;

II - A transformação e **rompimento com a cultura de violência** contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A **desconstrução da cultura do machismo**;

² <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/03/08/acre-teve-2o-maior-indice-de-feminicidios-do-pais-em-2023-aponta-relatorio.ghtml>



IV - O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - A **participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;**

VI - O estímulo a **parcerias** com Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Polícias Civil e Militar e entidades da sociedade civil; (g.n.)

CONSIDERANDO, por sua vez, que o art.5º da Lei Municipal nº 749/2023 traz o seu *objeto de aplicação* perfeitamente identificado, nos seguintes termos:

Esta lei se aplica aos **homens autores de violência doméstica contra a mulher** e que estejam com inquérito policial, **procedimento de medida protetiva**, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em manter relação com as atividades do Programa.

Parágrafo único. Deverá ser avaliada pelo Poder Judiciário a participação no programa de homens autores de violência que:

I – Estejam com sua **liberdade cerceada**;

II – Sejam acusados de crimes sexuais;

III - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - Sejam pessoas com transtornos psiquiátricos cuja participação não seja recomendada por psicólogo ou psiquiatra;

V - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida. (g.n.)

CONSIDERANDO que já houve **tratativas e reuniões** por parte da Promotoria de Justiça Cível de Sena Madureira, com a Prefeitura de Sena Madureira, especialmente, com a Secretaria de Assistência Social, durante o ano de 2024, inclusive, com **capacitação técnica** da rede de proteção local, a pedido deste Membro, visando a implantação do Grupo Reflexivo;

CONSIDERANDO que as medidas supracitadas **não surtiram efeitos práticos**, isto é, **não houve a efetiva implantação do Grupo Reflexivo**, portanto, remanescendo a necessidade, por parte da nova Gestão Municipal em Sena Madureira-AC;

CONSIDERANDO, por sua vez, que na esteira do art.1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67, *in verbis*:



Art. 1º São **crimes de responsabilidade** dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - **Negar execução a lei** federal, estadual ou **municipal**, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (g.n.)

CONSIDERANDO, ainda nesse lume, que em 2024 foi assinado um **Protocolo de intenções com a AMAC**, cujo objetivo é firmar parcerias entre o Tribunal de Justiça do Acre por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Secretarias Municipais de Assistência Social e Organismos de Políticas para Mulheres, vinculados à Prefeitura Municipal, para cessão, sob demanda, de **equipe multidisciplinar, composta por 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo**, para atuar na Vara com competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 de seu Município, e na implementação de Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica visando a execução da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, nos termos da *Resolução CNJ nº 254 de 04 de setembro de 2018*;

CONSIDERANDO, que os Grupos Reflexivos são uma excelente estratégia de atuação, visando, sobretudo, evitar a **REINCIDÊNCIA** em atos de violência e, assim, contribuir para a diminuição dos crimes que caracterizem violência contra a mulher, bem como promover a **RESSIGNIFICAÇÃO de valores intrínsecos** na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

CONSIDERANDO, por fim, que muito embora os Grupos Reflexivos sejam voltados especificamente a homens apontados como "agressores", a sua implantação sobreleva em importância na medida em que visa, **direta ou indiretamente, a PROTEÇÃO de todas as mulheres sena-madureirenses**, na medida em que visa PREVENIR a prática de outros atos de violência em relação a outras possíveis vítimas eventuais e/ou potenciais do mesmo agressor, sem prejuízo de os destinatários dos Grupos serem "**multiplicadores do conhecimento**" em relação a outros homens;

Este *Parquet*, **RESOLVE RECOMENDAR:**



1. À **Prefeitura de Sena Madureira/AC**, que no **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**:

1.1. Providencie, com a *devida urgência*, a implantação efetiva dos **GRUPOS REFLEXIVOS**, em conformidade ao disposto na Lei Municipal nº 749 de 10 de março de 2023, promovendo-se o *estrito cumprimento da referida Lei em todos os seus termos*, observando-se as seguintes recomendações mínimas:

a) Deve haver uma **sala apropriada (e identificada) de fácil acesso**, para o atendimento especializado em grupo, de pelo menos, 10 (dez) a 15 (quinze) homens;

b) É necessária a indicação de servidor público para exercer a **Coordenação** do Grupo Reflexivo, além de **equipe técnica mínima**, de 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) assistente social;

c) É necessária a **capacitação técnica** da equipe técnica que atuará no referido Grupo Reflexivo, sugerindo-se que tal capacitação seja realizada de forma oficial pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual já possui a *expertise* necessária para tanto, bem como já providenciou capacitações similares em outros Municípios;

d) É necessário um **controle rigoroso do fluxo de encaminhamento** dos autores de violência doméstica para serem incluídos no Grupo Reflexivo, o que exigirá intenso diálogo com servidor da Vara Criminal de Sena Madureira-AC, a fim de já levantar o endereço e contatos telefônicos de cada um deles, bem como número do processo judicial (MPU) respectivo, visando a **INCLUSÃO** no Grupo, esclarecendo a partir de qual data deverá comparecer, em qual local e horário, bem como a respectiva duração até a formação;

e) Que o Programa seja anualmente **elaborado, executado e reavaliado** por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema;

f) Que sejam **comunicados** ao Ministério Público e à Vara Criminal de Sena Madureira, os descumprimentos e/ou faltas injustificadas reiteradas de comparecimento no Grupo Reflexivo, descumprimento determinação judicial impositiva no âmbito de Medida Protetiva de Urgência, para fins de fiscalização e apuração eventual do crime do art.24-A,



caput, da Lei nº 11.340/2006.

2. Seja o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informado no **prazo de 30 (trinta) dias**, pelos ora recomendado, sobre as providências iniciais que venham a ser adotadas relativamente às questões abordadas na presente Recomendação;

Por fim, **ADVERTE** aos destinatários, que o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, com a consequente tomada das devidas providências, implicará no ajuizamento da competente Ação Civil Pública, com imposição de obrigação de fazer, cumulada com pedido de multa cominatória (astreintes).

Encaminhe-se **cópia** da presente RECOMENDAÇÃO à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Acre.

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial, na página eletrônica do Ministério Público, na sede deste *Parquet*, bem como seja dada a mais ampla divulgação possível nos demais meios de comunicação, para conhecimento da sociedade.

Sena Madureira/AC, 27 de janeiro de 2025.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei N. 11.419/06).